



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16306.000056/2007-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.586 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** SHEILA DIB  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETIFICADORA. LITÍGIO NÃO INSTAURADO.

Na hipótese de rendimento isento declarado como rendimento tributável, a restituição do indébito do imposto de renda deve ser pleiteada exclusivamente mediante a apresentação-de-Declaração retificadora.

No caso de não haver o procedimento específico a ser realizado, o litígio não foi instaurado, não podendo o órgão julgador adentrar em matéria de mérito sem direito de crédito/débito ter sido analisado pela unidade fiscal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

**Relatório**

Trata-se de Manifestação de inconformidade protocolado SHEILA DIB.

A contribuinte requer a restituição do imposto de renda retido na fonte que, segundo, o qual foi retido indevidamente pelo Banco Central do Brasil por ocasião do pagamento de um precatório em virtude de ação trabalhista que versa sobre indenização.

A decisão de piso se pronunciou pelo seguinte:

Diante do exposto e, tendo em vista o disposto na IN/SRF 600/2005, PROPONHO que o (a) interessado (a) apresente declaração de imposto de renda retificadora para o exercício 2003, ano-calendário 2002, indicando no campo rendimentos tributáveis os valores deduzidos dos me a interessada julga serem isentos e no campo imposto de renda retido na fonte o valor total do imposto retido, pleiteando assim, a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos considerados isentos

Em seu recurso , a recorrente aduz que:

“Se trata de uma indenização recebida, por força judicial, devido à quebra de estabilidade, etit razão de rescisão unilateral de contrato de trabalho. Faz prova neste sentido as cópias das decisões judiciais já anexadas aos autos do presente processo administrativo.

Conforme comprova o informe de rendimentos anexo (doc. 02) a Requerente recebeu um valor total de "rendimentos" do BACEN de R\$ 606.618,31. Subtraindo-Se deste valor a quantia de 572.524,03 referente à indenização recebida, por força judicial, devido quebra de estabilidade, em razão de rescisão unilateral de contrato de trabalho, tem-se o valor real de rendimentos tributáveis recebido do BACEN de R\$ 34.094,28.

Vale notar que dos R\$ 572.524,03, o valor de R\$ 178.503,10 foi gasto para pagamento de honorários advocatícios e o valor de R\$ 29.750,85 para o pagamento de honorários referente à perícia contábil (conforme DIRPF já anexada aos autos)”.

Assim, tem-se que o valor de rendimentos isentos e não tributáveis é de R\$ 364.270,08”.

Pede a restituição do Imposto sobre a Renda indevidamente retido na fonte pelo Banco Central do Brasil conforme cálculos informados em seu recurso.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

### **DOS VALORES A RESTITUIR**

A sistemática de restituição de débitos tributários no âmbito Federal foi alterada no ano de 2002 pela Lei n.º 10.637 (oriunda da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, com vigência a partir de 1º de outubro de 2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Narra a recorrente que teria valores a serem restituídos, uma vez que conforme comprova o informe de rendimentos anexados ao processo, a requerente recebeu um valor total

de "rendimentos" do BACEN de R\$ 606.618,31. Subtraindo-se deste valor a quantia de 572.524,03 referente à indenização recebida, por força judicial, devido quebra de estabilidade, em razão de rescisão unilateral de contrato de trabalho, tem-se o valor real de rendimentos tributáveis recebido do BACEN de R\$ 34.094,28.

Nas e-fls 116 e seguintes foi dado despacho denegatório do pedido para que fosse realizada a retificadora.

Já na e-fls. fl. 126 ffo proferido o seguinte acórdão

“Conforme corretamente fundamentado pela Decisão de fls. 42/43, o §1º 0, do art. 9º, da Instrução Normativa 600/2005, determinou que, na hipótese de rendimento isento declarado na Declaração como rendimento tributável, a restituição do indébito deverá ser pleiteada exclusivamente mediante DIRPF retificadora.

Trata-se de disposição expressa na legislação cuja aplicação deve ser observada por todos os servidores da Receita Federal do Brasil.

A Portaria MF nº58, de 17 de março de 2006, determina que os julgadores administrativos devem observar o entendimento da Receita Federal do Brasil expresso em atos normativos.

*Art. 7º 0 julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos.*

de salientar, também, que seguindo as orientações dispostas no Despacho Decisório, o contribuinte já apresentou a DIRPF retificadora reclassificando os rendimentos para isentos, conforme entende ser o correto.

Assim, como tal pleito será examinado pelo serviço de Malha Fiscal, o pedido neste processo administrativo perdeu o objeto.

Dessa forma, em face de todo o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento da Manifestação de inconformidade apresentada”.

Ocorre que, como já decidido pela decisão de primeira instância o recorrente não realizou a retificadora. Com isso, o direito creditório deve ser analisado de forma minuciosa pela Receita por meio desse procedimento indicado.

Cumprе destacar que, o julgamento do direito não está sendo negado à Contribuinte pelo órgão julgador, mas para que seja analisado deve haver a instauração do litígio administrativo, se for o caso, possibilitando a concordância ou contestação da restituição, no sentido de que ainda não houve o procedimento específico para que aí sim pudesse ser analisado o mérito e os créditos devidos.

Com isso, o litígio ainda não foi nem instaurado para pode ser analisado o seu mérito.

Assim, acompanho a decisão a quo, uma vez que a restituição do indébito deverá ser pleiteada exclusivamente mediante DIRPF retificadora, que a partir daí terá análise do possível crédito a restituir e possível contestação pela recorrente.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha  
Relator